

LEI Nº 433, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA; DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 103, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Salitre, instituído pela Lei Municipal nº 266/2016, visando o desenvolvimento de ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente do Município de Salitre.

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Salitre possui natureza jurídica de órgão colegiado paritário, vinculado a Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, com a missão institucional de deliberar sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e seus programas específicos no Município, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais, e não governamentais promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses direitos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Promover o reconhecimento e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, nos moldes da legislação em vigor;

II - Estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre os programas que lhe são peculiares, estabelecidos nos artigos 86, 87, inciso III a V e 90 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) fixando as prioridades;

III - Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes possíveis denúncias de discriminação, negligência abuso, exploração e violência contra crianças e adolescente;

IV - Controlar acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas ações projetos dos órgãos do Poder Público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especificamente no artigo 277 da Magna Carta de 1988 e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Informar anualmente, ex officio ou quando solicitado, ao Poder Público municipal e as organizações da sociedade civil sobre sua atuação;

VI - Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da Criança e do adolescente realizando audiências públicas, campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através de fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;

VII - Sensibilizar os gestores dos órgãos públicos e os representantes das organizações não governamentais sobre as condições reais de reconhecimentos e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Estimular, apoiar e promover a manutenção de banco de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X - Acompanhar o reordenamento normativo e institucional propondo sempre que necessário modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais no âmbito das políticas sociais básicas;

XI - Estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal com os órgãos do Poder Judiciário do Ministério Público e Defensoria Pública;

XII - Apoiar e orientar o Conselho Tutelar do Município no exercício de suas funções.

XIII - Apurar as possíveis faltas funcionais dos membros do Conselho Tutelar através de sindicância e de processos disciplinares, promovendo as aplicações de sanções disciplinares junto a quem de direito em consonância com a legislação em vigor;

XIV - Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

XV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre, nos termos desta Lei;

XVI - Mapear em conjunto com o Conselho Tutelar os serviços e programas das políticas sociais que tenham como público alvo, crianças e adolescentes.

XVII - Inscrever programas, projetos e entidades governamentais e não governamentais que atuem ou tenham por objeto a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificando os regimes de atendimento mantendo o registro das inscrições e de suas bem como, formular comunicação de existência das referidas inscrições junto ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial da Vara competente para tratar dos direitos da criança e do adolescente:

- XVIII - Realizar processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização de representante Ministério Público Estadual;
- XIX - Convocar originariamente a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XX - Emitir pareceres aos projetos e fiscalizar as instituições públicas e privadas que têm como público alvo, crianças e adolescentes;
- XXI - Definir em conjunto com o Conselho Tutelar, os seus Regimentos Internos;
- XXII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XXIII - Criar e manter programas específicos e participar do planejamento municipal nas temáticas relacionadas à criança e ao adolescente;
- XXIV - Exercer outras atividades correlatas que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma;

1 - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, observada a estrutura administrativa do município deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas de assistência social, educação saúde e esporte, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II - 04 (quatro) membros da sociedade civil ou representantes de entidades não governamentais que exerçam trabalho direto e sistemático com crianças e adolescentes, reconhecido pela comunidade local.

Art. 5º - O CMDCA será composto de seguinte modo:

I - Mesa Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário

II - Plenária;

III - Comissão Temática;

IV - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO DE INDICAÇÃO E ESCOLHA DOS CONSELHEIROS, DA** **NOMEAÇÃO E DO CARGO DE CONSELHEIRO.**

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes de organizações não governamentais serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade.

§ 1º. O fórum supramencionado deverá ser convocado por edital divulgado de forma ampla nos diversos equipamentos públicos do Município no mínimo 01 (um) mês antes do término do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade;

§ 2º Só poderão concorrer aos assentos destinados, as organizações não governamentais que tiverem como público alvo as crianças e adolescentes que tenham trabalho sistemático e reconhecido pela comunidade local além de serem regularizadas junto aos órgãos competentes.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros.

Art. 7º - Os conselheiros serão nomeados por Portaria do Poder Executivo para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º - A Função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada relevante serviço público ficando expressamente vedada à Concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária ou não.

CAPITULO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente quando se fizer necessário e conforme for disposto no seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas com a presença mínima de 06 (seis) membros e serão consignadas em resolução, tendo o Presidente o voto de minerva.

§ 3º Em seu Regimento Interno, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estipulará as matérias que poderão ser deliberadas pela maioria simples dos membros e as que dependerão de quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO E DA VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 10 - O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos Conselheiros sobre o procedimento de substituição de membros bem como diretrizes, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre.

Art. 11 - No caso de declaração da vacância de função de conselheiro titular seu suplente assumirá a titularidade de imediato e no prazo máximo de 30 (trinta) dias repetir a indicação e nomeação de novos suplentes no caso dos conselheiros representantes de

órgãos públicos. Se for representante de organização não governamental, a nomeação do suplente será feita pela entidade titular do assento junto ao Conselho.

Art. 12 - Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses;

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Perda de Cargo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipótese;

- a) Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;
- b) Não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da reunião.
- c) Apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;
- d) For condenado por sentença penal transitada em julgado.

Art. 13 - No caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 14 - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância impedimento afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes em substituição aos conselheiros tutelares.

Art. 15 - O Presidente será substituído em caso de impedimentos afastamentos legais e ausências eventuais pelo Vice-Presidente e não por seu suplente.

Art. 16 - As demais funções de Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais na seguinte forma:

I - Vice-Presidente pelo Primeiro Secretário:

II - Primeiro Secretário pelo Segundo Secretário.

Art. 17 - Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência e da Primeira e Segunda Secretaria convocar-se-á nova eleição, em prazo razoável. Em caso de vacância de algum desses cargos assumirá imediatamente as funções os titulares dos cargos mencionados anteriormente e na forma estabelecida no artigo anterior.

TITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÕES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 18 - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito no Município de Salitre/CE.

CAPÍTULO I

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 19 - O Fundo terá sua aplicação gerida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com fundamento no artigo 2º da Resolução do CONANDA de nº 137, de 21 de janeiro de 2010, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Na gerência deste Fundo deverão ser observados os Princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

Art. 20 - O chefe do Poder Executivo Municipal designará, por meio de portaria, a pessoa que atuará nas funções de gestor e/ou coordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre prevendo ainda os atos de gerenciamento do fundo.

§ 1º. O Prefeito Municipal ficará responsável ou designará alguém, para realizar, caso não exista a abertura em estabelecimento oficial de crédito de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter registro próprio, de forma que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, em qualquer caso dependerá, de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devendo a Resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º. As providências administrativas necessárias a deliberação dos recursos após a deliberação do Conselho, deverão observar o Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta sem prejuízo do efetivo e integral respeito as normas e Princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 5º. Os recursos do Fundo poderão ser destinados à pesquisa, ao estudo à programas de proteção especial à criança e ao adolescente cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas à capacidade de recursos humanos e aquisição de matérias.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 21 – São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Recursos financeiros especificados e consignados na Lei Orçamentária Anual do Município e os adicionais que a referida Lei estipular no transcorrer de cada exercício
- II - Doações decorrentes do imposto de Renda, em conformidade com o que está preceituado no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Decretos Presidenciais e demais Portarias Ministeriais regulamentadores da matéria;
- III - Multas decorrentes de sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;

V - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município em favor do Fundo;

VI - Produto e arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;

VII - Resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VIII - Saldos dos exercícios anteriores;

IX - Direitos que por ventura vierem a constituir;

X - Bens móveis e imóveis sem ônus destinados à execução dos Programas e deliberação do Fundo, com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Outras receitas que venham a ser instituídas por Lei.

Art. 22 - Constitui despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de atendimento à criança e adolescente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com o plano de aplicação do respectivo financiamento;

II - Aquisição de material permanente e de consumo bem como insumo para o desenvolvimento dos programas de atendimento criança e ao adolescente;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações do Fundo;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e necessárias execução ou aquisição de bens e serviços de comprovada utilidade para a criança e o adolescente para fins de garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais destes, mediante previa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Outras despesas não previstas anteriormente que venham a surgir por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Resolução.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação como prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e diretrizes de atendimento aos programas que visem atender aos direitos e interesses da criança e do adolescente mediante prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 25 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Fundo, mantendo a observância legislação em vigor.

Art. 26 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio;

Art. 27 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos e serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação.

§ 3º As demonstrações e relatório produzidos passarão a integrar a Contabilidade-Geral do Município de Salitre.

Art. 28 - A execução orçamentária das receitas se processará por intermédio da obtenção de sua receita nas fontes determinadas nesta Lei e por eventual suplementação do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária a cobertura de recursos:

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias a contar da aprovação daqueles.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Regular a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo através de Planos anuais e plurianuais.

II - Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa da análise dos projetos e atividades conforme previsto no inciso anterior.

II - Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais para financiamento de projetos e atividades, como recursos do fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho.

III - Autorizar despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmando em conformidade com os projetos e atividades aprovados.

IV - Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

V - Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios;

VI - Emitir normas e instrumentos complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros do fundo.

VII - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Trabalho e Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais Como carga ao Fundo:

VIII - Disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, bem da destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos como recursos deste, requisitando auditoria Municipal, sempre que necessário.

Art. 31 - Compete ao Prefeito Municipal ou a quem por ele for designado, enquanto ordenador de despesas do Fundo:

I - Emitir e assinar notas de empenh, cheques e ordens de pagamento relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - Manter por meio da Contabilidade Geral do Município em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os controles necessários à execução aos orçamentária recebimentos do Fundo das receitas referente do Fundo;a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos

III - Encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

- a) Mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e Serviços;
- c) Anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o balancete geral do fundo.

IV - Providenciar, junto à contabilidade-Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a Situação econômico-financeira geral do Fundo ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedendo à análise do demonstrativo e encaminhando os relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios e para Ministério Público;

VI - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas mencionadas anteriormente;

VII - Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em agência de estabelecimento oficial de crédito;

VIII - Fornecer ao Ministério Público, quando requisitada a demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021;

IX - Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária:

X - Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais:

XI - Manter controles de pagamentos e parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares.

XII - Controlar contas bancárias.

XIII - Desempenhar outras atividades correlatas.

XIV - Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo:

XV - Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município, recursos suficientes para o Fundo e desenvolver suas ações;

XVI - Apresentar ao Poder Legislativo municipal por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo.

Art. 32 - Compete ao Ministério Público, fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, §4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 33 - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que tange ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre/CE, por meio de Decreto.

Art. 34 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre/CE terá vigência por prazo indeterminado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salitre contará para seu funcionamento, com uma Secretaria Executiva, composta por servidores do Poder Executivo municipal para exercerem atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para as ações do Conselho.

Art 36 - Para atender ao disposto da presente Lei, as despesas dela resultantes, no atual exercício ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos moldes de legislação vigente.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 266, de 19 de setembro de 2016.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, aos 28 (vinte e oito) dias de fevereiro de 2023.

DORGIVAL PEREIRA Assinado de forma digital por
FILHO:4221563338 DORGIVAL PEREIRA
FILHO:4221563338
7 Dados: 2023.02.28 13:38:42
+03'00'

**DORGIVAL PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SALITRE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.491/0001-00, através da Secretaria de Administração, Finanças e Governo, **CERTIFICA** que a **LEI Nº 433/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, que "**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA; DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS**", foi publicado na data de 28 de fevereiro de 2023, por meio de afixação no mural do Prédio da Prefeitura Municipal, com endereço na Praça São Francisco, s/nº, Centro, Salitre – CE, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal no seguinte link: <https://salitre.ce.gov.br/leis.php?id=391> em virtude de não haver no Município Diário Oficial, com fundamento legal no artigo 104, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre – Ceará, aos 28 de fevereiro de 2023.


JOSE HELIOMAR HENIS
Secretário de Administração, Finanças e Governo.

LEI Nº 432, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SALITRE; INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 103, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sigla CMDPD, órgão colegiado de assessoramento, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos deverá dar suporte quanto à estrutura física, administrativa e funcional do Conselho.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos no que se refere à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução dos trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X - avaliar anualmente o desenvolvimento da Política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI - convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de Conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XII - solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato;

XIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário dentre seus membros;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 8 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) membros, representantes de Órgãos Governamentais, a saber:

- a) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos;
- b) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II - 4 (quatro) membros, representantes da Sociedade Civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

- a) 1 (um) Representante com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;
- b) 1 (um) Representante de instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência;
- c) 1 (um) Representante de instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência;
- d) 1 (um) Representante de rede de defesa e garantia de direitos.

§ 1º Os representantes de Órgãos Governamentais serão de escolha do Prefeito Municipal, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º Para cada representante será designado um suplente com plenos poderes para substituir o titular em suas faltas ou impedimentos e, em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 3º A eleição dos titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 6º O mandato do Presidente e dos demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por mais um período.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o § 3º do art. 5º, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas não justificadas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Diretoria;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave, aplicada pelo órgão competente ao qual estiver vinculada.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará sob sua coordenação, ao menos uma Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data de sua realização.

§ 3º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no § 2º, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das instituições registradas ou inscritas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 13. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da Política Municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV - aprovar seu regimento interno;
- V - aprovar e dar publicidade a suas Resoluções, que serão registradas em documento final;
- VI - eleição dos titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais que farão parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para o biênio subsequente a sua realização.

Art. 14. O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo para tanto incluir dotação orçamentária para esse fim, no Orçamento Geral do Município.

Art. 15. Para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com

Deficiência, no prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias anteriores à realização da conferência, Comissão Paritária responsável pela elaboração do edital de convocação, organização do evento e elaboração de proposta de regimento interno.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 248/2015, de 08 de dezembro de 2015 e todas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, aos 28 (vinte e oito) dias de fevereiro de 2023.

DORGIVAL PEREIRA
FILHO:4221563387

Assinado de forma digital por
DORGIVAL PEREIRA
FILHO:4221563387
Dados: 2023.02.28 13:38:11 -03'00'

DORGIVAL PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SALITRE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.491/0001-00, através da Secretaria de Administração, Finanças e Governo, **CERTIFICA** que a **LEI Nº 432/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**, que "**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SALITRE; INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** foi publicado na data de 28 de fevereiro de 2023, por meio de afixação no mural do Prédio da Prefeitura Municipal, com endereço na Praça São Francisco, s/nº, Centro, Salitre – CE, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal no seguinte link: <https://salitre.ce.gov.br/leis.php?id=391> em virtude de não haver no Município Diário Oficial, com fundamento legal no artigo 104, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre – Ceará, aos 28 de fevereiro de 2023.


JOSE HELIOMAR HENIS
Secretário de Administração, Finanças e Governo.